

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). (PL 3057/00)

Emenda Modificativa ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000  
(E aos apensos: PL 5.894/01, PL 6.220/02, PL 754/03, PL 2.454/03 e PL 2.699/03)

*Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.*

O inciso III do artigo 51 do substitutivo do PL 3.057/2000 passa a ter a seguinte redação:

Art. 51 Sob pena de caducidade dos direitos constituídos pela licença urbanística e ambiental integrada, o empreendedor deverá requerer o registro do parcelamento dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da sua expedição, apresentando, após regular desentranhamento dos autos em que se processou o licenciamento, os documentos referidos nos incisos I a V do caput do art. 36 desta Lei, bem como os seguintes:

.....  
*III – vincular expressamente as cláusulas padronizadas que regem os contratos de alienação dos lotes ou unidades autônomas ao disposto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.*

## JUSTIFICATIVA

Acatada a proposta do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor ao inciso III do artigo 51 do PL, para assegurar a efetiva aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de alienação de lotes e unidades autônomas.

Sala das Sessões , de de 2006.

Deputado Walter Feldman